

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	55
ATOS DO PRESIDENTE	70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Semipresencial

Parecer

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária Anual Específica Semi Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 28 de maio de 2021.

[PARECER - PA00 - 27/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3179/2021

PROCOLO: 2095659

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - 2020

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – EXERCÍCIO 2020 – REMESSA DENTRO DO PRAZO – BALANÇOS PATRIMONIAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO E DEMAIS DEMONSTRATIVOS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CUMPRIMENTO DOS LIMITES EM APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – DESPESA CONSOLIDADA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – OPERAÇÕES DE CRÉDITO INFERIORES ÀS DESPESAS DE CAPITAL – CUMPRIMENTO DA REGRA DE OURO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

A apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido em lei, compreendendo os documentos exigidos no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos do Tribunal de Contas; e a comprovação de que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os demais demonstrativos exigidos foram devidamente publicados, elaborados e apresentados em conformidade com as regras legais, evidenciam o cumprimento dos mandamentos constitucionais quanto à aplicação do total da receita resultante de impostos e transferências acima do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); a aplicação do percentual constitucional de no mínimo de 12% (doze por cento) em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); e a despesa consolidada com pessoal abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) permite a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas pelas impropriedades que resultaram em recomendações ao Gestor. As recomendações têm por finalidade precípua contribuir para o aprimoramento e eficiência da gestão dos recursos públicos, assim como para dar transparência aos atos do governante e dos demais membros integrantes da estrutura da Administração Estadual, com relação às quais será efetivada fiscalização na modalidade de monitoramento por este Tribunal.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Anual Específica Semi Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de maio de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, 1- pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e recomendações das Contas prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Reinaldo Azambuja Silva, referente ao exercício de 2020, em conformidade com o disposto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e nos artigos 21, I, 59, II, e § 3º, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; 1.1 – Das Ressalvas: a) Não conformidade com a determinação do art. 42, do ADCT da CE/MS-89, tendo em vista a não destinação integral de 0,5% da receita tributária estadual, na forma de duodécimos, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia; b) Não conformidade com a disposição do art. 54 do ADCT, da CE/MS-89, em relação à destinação mínima de 1% (um por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais (percentual apurado de 0,005%), líquidas das transferências a Municípios, para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FHIS); c) Repasse duodecimal ao Ministério Público em valor superior ao fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA; d) Desequilíbrio financeiro na execução de receitas e despesas atreladas ao regime de previdência estadual (déficit de R\$ 933,31 milhões), e desequilíbrio atuarial do plano de custeio e benefícios do regime de previdência estadual (déficit projetado de R\$ 288,218 milhões já no ano de 2022); e) Distorção de apresentação na demonstração dos fluxos de caixa publicada (DFC) a qual utilizou estrutura incompatível com a exigida pela parte V, item 6.4, do MCASP – 8ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018; f) Impossibilidade de verificação das disposições do art. 16 e do art. 17, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007 pela não segregação de contas específicas do FUNDEB; 1.2 – Das Recomendações Ao Gestor: a) Que observe e aplique os índices pertinentes à legislação própria em relação à destinação integral de 0,5% da receita tributária estadual, na forma de duodécimos, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia e destinação mínima de 1% (um por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais, para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FHIS); b) Que os recursos destinados à área da saúde sejam aplicados exclusivamente por meio do Fundo de Saúde; c) Que de celeridade ao processo de conversão dos bens de titularidade do Estado em benefício do Regime Próprio de Previdência, dando efetividade ao disposto da Lei Estadual



5.101/2017, art. 10; d) Que observe integralmente as normas contábeis vigentes, visando à correção dos apontamentos apresentados na análise e nos pareceres em relação às peças contábeis (Balanço Orçamentário, Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), e Relatórios Fiscais (RREO, RGF); e) Que observe quanto ao repasse do duodécimo ao Ministério Público os limites máximos autorizados na Lei Orçamentária Anual; 2 – pela realização de fiscalização na modalidade de monitoramento, para o fim de verificar o implemento das recomendações acima propostas e os resultados delas advindos, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e nas disposições contidas na Resolução TCEMS nº 109/2019, que aprovou o Manual de Monitoramento da Corte de Contas; 3 – pela comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e 4 – que após a mencionada intimação e publicação, e decorrido o prazo previsto no art. 120, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Diretoria-Geral para que adote os procedimentos previstos no § 4º, do art. 119 do Regimento Interno desta Corte e encaminhe o presente parecer prévio à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas, nos termos dos artigos. 77, I, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 28 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 de junho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 12 à 15 de abril de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 402/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06990/2017

PROCOLO: 1805818

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: LEANDRO PERES DE MATOS

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)

RELATO: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA FISCAL E FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A ausência de assinatura de membros do Conselho Municipal de Assistência Social no parecer emitido não macula a prestação de contas de gestão que demonstra o atendimento da legislação contábil apta a receber a aprovação, mas enseja a ressalva à regularidade, que resulta a recomendação ao ordenador de despesa atual para que adote as providências necessárias a fim de que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo como ordenador de despesa o Sr. Leandro Peres de Matos, pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Leandro Peres de Matos.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 26 à 29 de maio de 2020.



ACÓRDÃO - AC00 - 444/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06394/2017
PROTOCOLO: 1803245
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAYPORA
JURISDICIONADOS: 1. ALBERTO LUIZ SAOVESSE 2. MARILENE RODRIGUES SANCHES
ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI (OAB/MS 7311)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – PARECER DO CONSELHO NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – PARECER DO CONTROLE INTERNO COM ABSTENÇÃO DE OPINIÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Evidenciados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto a impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação aos atuais responsáveis para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo como ordenadores de despesa o Sr. Alberto Luiz Saovesso, prefeito à época e a Sra. Marilene Rodrigues Sanches, secretária municipal de assistência social à época, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação aos Ordenadores de Despesa, Sr. Alberto Luiz Saovesso, e a Sra. Marilene Rodrigues Sanches.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 487/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10982/2014/001
PROTOCOLO: 2006069
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: JARDEL REMONATTO (OAB/MS 12812)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATOS ADMINISTRATIVOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos administrativos relativos à execução da contratação atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, tendo recebido a declaração de regularidade, cabível o provimento recursal para o fim de excluir a multa imposta em decorrência da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-7930/2019.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 03 à 06 de maio de 2020.



ACÓRDÃO - AC00 - 513/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06621/2017

PROTOCOLO: 1804180

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADAS: 1. NILCÉIA ALVES DE SOUZA 2. ROSENI MARTINS DE FREITAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. Comprovado o atendimento às exigências constitucionais e legais pertinentes à matéria nas contas apresentadas, exceto quanto à ausência de elaboração e publicação de Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que a impropriedade seja corrigida e não se repita nas futuras prestações de contas. 2. A falta de remessa tempestiva de documentos à Corte de Contas caracteriza infração punida com multa, que aplicada aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, e da Sra. Roseni Martins de Freitas, secretária municipal, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita municipal, pela falta de remessa tempestiva de documentos; aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Roseni Martins de Freitas, secretária municipal, à época, pela falta de remessa tempestiva de documentos, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que as responsáveis acima nominadas recolham o valores das multas impostas nos itens 2 e 3, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, a normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 515/2021

PROCESSO TC/MS: TC/115351/2012/001

PROTOCOLO: 1721972

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10094

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DENÚNCIA – ILEGALIDADE NO NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS – TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO DE COMISSÃO DE CHEFE DE DIVISÃO EM CARGOS DE ARTIFÍCIO DE SERVIÇOS GERAIS – FUNÇÕES ALHEIAS A DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO – APLICAÇÃO DE MULTA – EVIDENTE ILEGALIDADE – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A transformação de cargo não é prática vedada em si, mas, para que a mudança tenha amparo constitucional, é preciso que haja completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso. 2. A criação do cargo em comissão de artífice de serviços gerais, em decorrência da transformação de cargo em comissão, cujas atribuições não condizem com funções de direção, chefia e



assessoramento, é ilegal por afronta aos incisos II e IV, artigo 37, da Constituição Federal. 3. O número de cargos criados que ultrapassa o limite legal previsto no § 1º, artigo 19 da Lei Orgânica Municipal também revela infração administrativa. 4. Na mensuração do quantum da multa devem ser considerados a gravidade da infração e os fatos ocorridos, sendo cabível a sua redução, no caso, diante do percentual ínfimo de 2,56% relativo ao número de cargos que extrapolou o limite da Lei Orgânica Municipal; da observância da receita Corrente Líquida à época ao limite previsto na Lei Complementar Nº 101/2000 (L.R.F.); e do decurso temporal de quase 12 anos das admissões analisadas, tendo em vista os princípios da seletividade, razoabilidade, eficiência, economicidade e racionalidade administrativa, somada à recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as exigências insculpidas no inciso II do art. 37 da CR/88 e na Lei Orgânica Municipal, que serão apuradas em futuras ações de fiscalização desta Corte. 5. Provimento parcial para reduzir a sanção aplicada, com recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-prefeito Municipal de Figueirão/MS, contra o Acórdão AC00 - G.JD - 802/2015, proferido nos autos do Processo TC/115351/2012, a fim de alterar o item “II”, reduzindo a multa anteriormente aplicada de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 100 (cem) UFERMS, ante a aplicação dos princípios razoabilidade e proporcionalidade usualmente aplicados pelo Tribunal, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, à exigência insculpida no inciso II do art. 37 da CR/88 e art. 19 § 1º da Lei Orgânica Municipal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 519/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10681/2019

PROTOCOLO: 1998713

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES

ADVOGADO: EDILSON JUNIOR ARRUDA DOS SANTOS – OAB/MS 19.401

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADO – CONTRARIEDADE DAS NORMAS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO E A CONTABILIDADE PÚBLICA – AUSÊNCIA DAS MINUTAS DOS EDITAIS E DOS CONTRATOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS PROFORMA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – REALIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DA PESQUISA DE PREÇOS COM EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EFETIVA ATUAÇÃO DOS FISCAIS DESIGNADOS PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – DESOBEDEIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de infração, decorrente da desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, motiva a declaração de irregularidade dos atos de gestão realizados na administração pública no período examinado, apurados na auditoria e apontados no voto, bem como a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, no período de janeiro a agosto de 2019, na Prefeitura Municipal de Bonito, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, com aplicação da multa ao responsável, Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal de Bonito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS, sendo concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 10 à 13 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 593/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06715/2017
PROTOCOLO: 1804493
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: SILVANA ALVES VILELA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADES – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de ressalva e recomendação. 2. A movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, justificado que à época, e ainda hoje, existia apenas agência de banco privado, é possível tal impropriedade ser objeto de ressalva. 3. Demonstrados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública; exceto quanto à falta de Notas Explicativas e à movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, falhas que não obstam a análise, julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão e emite-se a recomendação ao atual gestor acerca da adoção de providências de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às verificadas na prestação de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regulares com ressalvas as Contas de Gestão, exercício financeiro de 2016, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, responsabilidade da Ex-diretora Silvana Alves Vilela, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela recomendação ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho, para que: 1. Juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; 2. Cumprir com a Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, para que se faça a escrituração das contas públicas de forma correta.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 594/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07000/2017
PROTOCOLO: 1805845
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA ADVOGADO ANTONIO A. D. NETO OAB/MS 14.513
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DECRETOS, BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E ANEXO 11-COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – ANEXO 10-COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP



é objeto de ressalva e recomendação. 2. As divergências entre Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, Decretos, Balanço Orçamentário e Anexo 11-Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; Anexo 10-Comparativo da Receita orçada com arrecadada, Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, ausência de justificativa para o cancelamento de Restos a Pagar Processados, evidenciado na relação de Restos a Pagar Cancelados e Anexo 17- Dívida Flutuante contrariam o disposto nos arts. 83 a 93 e 101 a 106 da Lei 4.320/64. 3. A ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas de gestão, demonstrando efetivo Controle Social, conforme determina a Resolução CFC n. 1.133/2008, revela afronta à referida norma, bem como ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte vigente à época. 4. As infrações verificadas, pelo descumprimento dos artigos 83 a 93 e 101 a 106 da Lei Federal n. 4.320/1964, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento como contas irregulares da prestação de contas de gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito Dalton de Souza Lima, com aplicação de multa ao Senhor Dalton de Souza Lima, Ex-prefeito do Município de Corguinho/MS, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS, em razão das irregularidades supracitadas; e determinação para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela recomendação ao atual Gestor do Fundo De Investimentos Culturais do Município de Corguinho, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de junho de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 15 à 18 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 316/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11705/2013/001

PROCOLO: 1850828

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OMISSÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – INTIMAÇÃO INVÁLIDA – MANUTENÇÃO DO ENDEREÇO RESIDENCIAL ATUALIZADO JUNTO AO SISTEMA E-CJUR – NÃO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO QUANDO DA NOTIFICAÇÃO – ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO – DIREITO AO CONTRADITÓRIO PREJUDICADO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Como garante o art. 112 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época, existindo irregularidades nos atos praticados pelo jurisdicionado, ou sob a responsabilidade dele, este será intimado para apresentar defesa sobre os pontos elencados, para o fim de estabelecer o contraditório. 2. Verificado que os atos praticados pelo recorrente correspondem e cumprem com a disposição contida na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, acerca da manutenção dos dados cadastrais no Sistema e-CJUR, inclusive do endereço residencial, e que ocorreu o encaminhamento da intimação ao órgão no qual já não mais exercia a função, é plausível concluir pela invalidade desta e pela falta de oportunidade ao contraditório do recorrente, durante a instrução processual. 3. Dessa forma, a falta da devida intimação pessoal do recorrente, para manifestação, nulifica a sanção



imposta pela prática de infração, decorrente da omissão de documentos solicitados por esta Corte. 4. Provimento ao recurso ordinário, para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, para reformar a deliberação AC01 - 847/2017, nos seguintes termos; II. I – excluir a sanção de multa aplicada no item II, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS imposta pela omissão de documentos solicitados por esta Corte Fiscal, em observância do direito ao contraditório e a ampla defesa, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 05 à 08 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 360/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11612/2013/002

PROTOCOLO: 1983444

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

EMBARGANTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO DA REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO – OMISSÃO – CORRESPONDENCIA – COMPROVAÇÃO DA REMESSA TEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS – PREMISSA EQUIVOCADA – CORREÇÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A ausência de análise da aplicação indevida de multa por remessa intempestiva de termo aditivo revela omissão do acórdão embargado, que manteve a sanção, apesar dos documentos terem sido encaminhados no prazo legal, os quais, por equívoco do setor competente, não foram juntados aos autos, o que revela também erro material, na penalização indevida decorrente de premissa equivocada. 2. Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada. 3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade e verificados a omissão e o equívoco no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para alterá-lo e excluir a multa aplicada indevidamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, em face do AC00-3340/2018, para afastar a omissão e sanar o erro material, excluindo a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao embargante no Processo TC/11612/2013, com base no art. 167, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c art. 70 da Lei Orgânica nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 12 à 15 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 395/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13685/2015/002

PROTOCOLO: 1993583

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: ELISABETHA GRICELDA KLEIN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO



– EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A não imposição, pela remessa intempestiva de documentos, de qualquer obstáculo ou prejuízo ao controle externo ou ao próprio conteúdo investigado, somada ao alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados, em razão da declaração da regularidade do termo aditivo ao contrato e da execução orçamentária e financeira, constitui motivação para sustentar a desnecessidade da medida imposta, que permite a exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Elisabeth Gricelda Klein, gestora do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, na época dos fatos para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular DSG – G.RC – 512/2019, na qual está integrado o Acórdão correspondente.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 397/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17115/2013/001

PROTOCOLO: 1751875

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ

RECORRENTE: ELVÉCIO ZEQUETTO

ADVOGADO: DANILO VARGAS JUNIOR OAB/MS 11.240

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é razoável afastar a sanção aplicada à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos da terceira fase da contratação, diante da comprovação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais, em decorrência da declaração da regularidade da execução orçamentária da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Elvécio Zequetto, Diretor Presidente da Fundação de Esportes do Município de Corumbá, na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular – DSG – G.RC – 7421/2016.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 26 à 29 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 488/2021

PROCESSO TC/MS: TC/117239/2012/001

PROTOCOLO: 1908683

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA

RECORRENTE: EDSON PERES IBRAHIM

ADVOGADA: DENISE BENFATTI (OAB/MS 7311)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO



DE DADOS DOS BALANCETES – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado o envio dos balancetes questionados como não remetidos no processo de apuração de responsabilidade, cujo atraso não prejudicou a análise das contas anuais do Fundo, a multa aplicada ao recorrente pelo não encaminhamento merece ser excluída, porquanto é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, ex Prefeito Municipal de Batayporã, para excluir a multa no valor equivalente ao de 360 (trezentos e sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 1 do Acórdão AC00 – 1001/2018.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 03 à 06 de maio de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 510/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10/2017/001

PROTOCOLO: 1960519

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO: HUDSON GARCIA BARBOZA – OAB/MS 16.935

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM LICITAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – CARÁTER EMERGENCIAL FICTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A previsão na Lei Orgânica do Município da responsabilidade solidária do Secretário com o Prefeito pelos atos que assinam, ordenam ou praticam, bem como a comprovação da autoria e da materialidade, sustenta a responsabilidade do Secretário Municipal, ora recorrente, quanto à contratação irregular. 2. É notório o caráter essencial e contínuo, de total previsibilidade, do serviço público de transporte escolar, que, via de regra, não autoriza a contratação direta emergencial, a qual decorre de situações anormais, fruto de eventos adversos, e não de situações geradas pela própria Administração. 3. A contratação de transporte escolar sem procedimento licitatório, motivada por situação de emergência ficta, isto é, emergência decorrente da desídia, negligência ou falta de planejamento do administrador público, por ser efetuada em contexto de previsibilidade, evidencia conflito com o objetivo principal da Lei n. 8.666/93, que visa à isonomia e à busca de vantajosidade para a Administração Pública, e com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia. 4. Desprovisionamento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosimeire dos Santos, Ex-Secretária Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, contra o Acórdão AC00 - 2572/2018, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão AC00 - 2572/2018.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 520/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15106/2017

PROTOCOLO: 1831870

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA – CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. ARISTEU PEREIRA ARANTES 2. MARIA CONCEIÇÃO AMARAL LABOISSIER



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) – REGULARIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – RESULTADO SATISFATÓRIO – CUMPRIMENTO PARCIAL – DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO DAS MEDIDAS NÃO IMPLEMENTADAS.

É declarado o cumprimento parcial das obrigações estabelecidas pelo Termo de Ajustamento de Gestão Homologado, tendo como objeto a regularização dos serviços de educação (qualidade e infraestrutura), prestados pelo município, diante da verificação de resultado satisfatório de nível de atendimento (93,75%), decorrente da implementação de 16 (dezesesseis) medidas e do andamento de 3 (três), cujo implemento será monitorado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela declaração do cumprimento parcial das obrigações estabelecidas pelo Termo de Ajustamento de Gestão Homologado pelo Acórdão Deliberação AC00 – 1787/2017, tendo como objeto a regularização dos serviços de educação (qualidade e infraestrutura), prestados pelo município de Glória de Dourados, tendo como escopo o Relatório de Auditoria n.º 08/2017, nos termos do art. 16, II, da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018; e pela determinação de novo monitoramento, a fim de acompanhar a implementação das medidas apontadas nos itens 1.5, 4, 6, 8 e 10.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 521/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13796/2017
PROTOCOLO: 1824847
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – ARQUIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – ENCAMINHAMENTO SUPERVENIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – ANÁLISE NO BOJO DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. A instituição posterior do sistema de controle, inexistente à época da fiscalização, afasta a impropriedade do objeto investigado, restando ao julgamento das contas de governo e de gestão apreciar suas inconsistências estruturais, no processo específico. 2. Ocorrido o superveniente encaminhamento dos documentos, apontados como ausentes no relatório-destaque, que possibilita o controle sobre a prestação de contas, é determinado o arquivamento do processo, sendo pertinente que a análise da intempestividade da remessa e das justificativas apresentadas seja realizada no bojo do processo da prestação de contas, para fins de economia processual e unidade de jurisdição.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Relatório-Destaque n.º 07/2017, oriundo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, em razão da perda de objeto, conforme dispõem o artigos 4º, “f”, 1, 17, II, “h”, 182 e 186, V, “b”, todos do RITCE/MS; e pelo traslado de cópia do Acórdão ao processo de prestação de contas anuais de governo relacionadas à Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2017, e que tramitam nesta Casa sob o TC/MS/2641/2017.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 532/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7095/2020
PROTOCOLO: 2043882
PROCESSOS APENSADOS TC/7094/2020 - TC/7093/2020 - TC/7092/2020 TC/7091/2020 - TC/7090/2020 - TC/7089/2020; TC/7087/2020 - TC/7084/2020



TIPO DE PROCESSO: DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO – DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Constatada a omissão do dever constitucional de prestar contas no prazo estabelecido e verificado o descumprimento da determinação de tomada de contas pelos Poderes Executivo e Legislativo, é determinada a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal, referente à Conta de Gestão não encaminhada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I - pela instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, referente às Contas de Gestão do Fundo de Saúde; Fundo de Previdência Social; Fundo de Apoio à Cultura; Fundo de Assistência Social; Fundo do Meio Ambiente; Fundo da Infância e Adolescência; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação; Fundo de Habitação; Fundo de Investimentos Sociais; do Município de Paranhos, relacionadas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 199 do RITCE/MS e da Resolução TC/MS nº 88/2018;II – pelo encaminhamento à Divisão de Contas de Governo e Gestão para que apresente a relação do corpo de auditores que procederão à Tomada de Contas Especial; III – pela determinação à Divisão de que, após a coleta dos dados, documentos e informações exigidos pelo manual de remessas vigente à época, proceda junto à Gerência de Controle Institucional a autuação em processos autônomos de contas de gestão, de forma individualizada sobre cada Fundo Municipal.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 533/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/171/2019
PROCOLO: 1950034
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – INCONSISTÊNCIAS ENTRE O COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA E OS RELATÓRIOS EMITIDOS PELO FISCAL TRIBUTÁRIO RELATIVOS À ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS – INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES DOS DEMONSTRATIVOS SINTÉTICOS DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E OS DECLARADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA – DESOBEDENCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de infração, decorrente da desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, motiva a declaração de irregularidade dos atos de gestão realizados na administração pública no período examinado, apurados na auditoria e apontados no voto, bem como a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, na gestão da Prefeitura Municipal de Deodópolis/MS, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS, sendo concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; assim como recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas observada o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.



Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 539/2021](#)

PROCESSO TC/M: TC/18390/2012/001

PROTOCOLO: 2010723

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DOCUMENTAL – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS ANALISADOS – CERTIDÕES DE REGULARIDADE – ORDENS DE PAGAMENTOS NÃO ACOBERTADAS PELA VALIDADE – NÃO PROVIDO.

A juntada de cópia dos documentos já analisados (certidões de regularidades do INSS e do FGTS), incapaz de afastar as irregularidades detectadas na execução financeira do contrato, decorrentes da falta de correlação entre as ordens de pagamentos e o vencimento das certidões de regularidade apresentadas, cuja validade não acoberta as mesmas, em descumprimento do disposto no art. 55, XIII, da Lei Geral de Licitações, motiva o não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã na época dos fatos, em face da Decisão Singular- DSG – G.JD – 8795/2019, pelo descumprimento do disposto no art. 55, XIII da Lei Geral de Licitações.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 10 à 13 de maio de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 598/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9835/2016

PROTOCOLO: 1700319

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ - EX-PREFEITO 2. ÁLVARO NACKLE URT – PREFEITO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO FINANCEIRO FINDO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – MULTA.

1. O Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros demonstra o Controle Social efetivo e atuante e faz parte do rol de documentos previstos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte. 2. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; mas a ausência do parecer permite a ressalva e recomendação. 3. A reabertura de demonstrativo contábil de exercício financeiro findo, decorrente da realização de alterações nas Demonstrações Contábeis, corrigindo os erros apontados, constitui prática vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; contudo, considerado o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam atualizadas e encaminhadas a este Tribunal, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o último Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. 4. Verificado que as contas foram corretamente prestadas em seus



aspectos contábeis e fiscais, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto às impropriedades apresentadas, é declarada a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal e emitida a recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas. 5. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo sujeita o gestor responsável à multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, exercício financeiro de 2015, do Senhor Marcio Faustino de Queiroz, Ex-prefeito, reabertura de demonstrativo contábil de exercício financeiro findo e encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, pela aplicação de multa ao Senhor Marcio Faustino de Queiroz, Ex-prefeito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade de envio dos documentos, e determinação para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de junho de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 49/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2757/2021
PROTOCOLO	: 2094850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA – IRREGULARIDADES SUSCITADAS – DEFERIMENTO PARCIAL DE MEDIDA CAUTELAR – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 18/2021**, instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de informática, com valor estimado de **R\$ 2.239.876,49** (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão ocorreu no dia **07/04/2021**, resultando no valor global vencedor de **R\$ 1.462.033,62** (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, trinta e três reais e sessenta e dois centavos).



A Divisão Especializada apontou irregularidade na pesquisa de preços, insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e ausência de adequada caracterização do objeto, pugnando pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame (peça 15).

Previamente ao exame da cautelar solicitada, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado (peça 16), que reconheceu algumas falhas, mas sustentou a lisura e economicidade da licitação (peças 25-35 e 37-49).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 18/2021, do Município de Costa Rica/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 26/2021:

- 1- Irregularidade na pesquisa de mercado – ausência de análise crítica;**
- 2- Insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e ausência de adequada técnica de estimação;**
- 3- Ausência de adequada caracterização do objeto.**

Observo, quanto ao **ponto 1** acima, que o jurisdicionado efetivamente falhou na pesquisa de mercado, especialmente por **ausência de análise crítica** em relação às diferenças de até **323%** entre os menores e maiores valores das cotações junto aos fornecedores.

A pesquisa de preços para as licitações públicas deve ser analisada de forma crítica, a fim de que sejam desprezados valores superestimados que possam influenciar na fixação da estimativa referencial.

Além disso, embora a equipe técnica não tenha apontado, observo que houve falha também na **amplitude da estimativa de preço** para o Pregão. Apesar de a Prefeitura de Costa Rica ter utilizado ao menos três cotações de fornecedores para a pesquisa de preços, com a técnica da média para definição do valor referencial, deixou de albergar compras públicas de materiais de informática, o que contraria o disposto no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, além de outras fontes, como bancos de preços e mesmo compras de grandes corporações privadas. É o que o Tribunal de Contas da União (TCU) chama de “**cesta de preços aceitáveis**”.

Nesse sentido, é descabida a alegação do jurisdicionado de que em razão da pandemia de Covid-19 e da cotação do dólar tenha deixado de consultar bancos de preços públicos, pois poderiam ter sido utilizadas compras registradas por órgãos públicos no período concomitante à realização deste pregão. Assim, não haveria risco de que os preços referenciais afugentassem fornecedores e gerassem licitação deserta, pois apenas retratariam a realidade do mercado.

Contudo, apesar dessas falhas, é preciso reconhecer que essencialmente houve economicidade para a administração pública nessa licitação, posto que o valor global estimado de **R\$ 2.239.876,49** caiu ao final da sessão competitiva do pregão para de **R\$ 1.462.033,62**.

O item 47 da Ata de Registro de Preços, por exemplo, que teve a maior diferença de cotações (**323%**), ficou com valor muito abaixo da média, fixada em **R\$ 119,67** a unidade, tendo caído para **R\$ 44,90**, ou seja, quase o mesmo do orçamento mais baixo da pesquisa de mercado (**R\$ 40,00**).



Por isso, a **suspensão da licitação seria medida excessiva** para um procedimento que substancialmente foi vantajoso para a administração pública. Noto, porém, que **os itens 61, 63 e 64 da Ata de Registro de Preços devem ser anulados/cancelados**, em razão de terem ficado com valor unitário acima do preço referencial, o máximo aceitável. Quanto a eles, verifica-se a seguinte situação:

Item	média referencial	preço registrado
61	R\$ 22,13	R\$ 24,46
63	R\$ 34,50	R\$ 39,90
64	R\$ 38,67	R\$ 45,50

O jurisdicionado informou na sua resposta que, em sede de saneamento, já desclassificou alguns preços, sem, porém, informar quais. Recomendo que também avalie, caso ainda não tenha feito, se também não é o caso de cancelamento do item 9 da Ata, pois apesar de não ter superado o preço referencial (**R\$ 10,83**) ficou muito próximo dele (**R\$ 10,30**). Como a pesquisa de mercado indicou haver empresa que fornece o mesmo produto por **R\$ 5,90** a unidade, caberia um novo levantamento para verificar se não é mais vantajoso para a administração fazer compra direta desse produto.

No que se refere ao **ponto 2**, considero que o jurisdicionado demonstrou que realizou Estudo Técnico Preliminar (ETP), tendo feito referência à aquisição do quantitativo, com base em levantamento realizado junto às secretarias municipais, e alegado basear-se nas contratações anteriores do próprio ente.

A definição das quantidades, porém, deve ser realizada com estudo baseado em levantamento do acervo de computadores, com demonstração da necessidade de trocas e novas aquisições, a fim de que se possa aferir a adequação da quantidade licitada. O jurisdicionado juntou na resposta à intimação esses dados, porém o momento apropriado deveria ser junto com o ETP enviado a esta Corte de Contas. Cabe aqui, dessa forma, **recomendação** para que nas próximas licitações documente adequadamente as bases de quantificação no ETP.

Por fim, quanto ao **ponto 3**, a Divisão Especializada aponta ausência de adequada caracterização do objeto, se referindo ao fato de “em grande parte dos itens existe exigência subjetiva, qual seja: produto/material de primeira/ótima qualidade”. Contudo, observo que o jurisdicionado apontou **produtos de referência** no Termo de Referência (peças 3-8), não havendo que se falar em subjetividade. Ocorreram falhas pontuais, mas o próprio jurisdicionado admitiu-as e se comprometeu a aperfeiçoar a descrição nas futuras licitações, sempre tomando o cuidado de evitar preferência por uma marca específica em decorrência da regra geral de proibição da Lei nº 8.666/93.

Assim, em sede de cognição perfunctória, embora o pregão tenha sido essencialmente regular, não sendo razoável a suspensão solicitada, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de anular/cancelar os itens 61, 63 e 64 da Ata de Registro de Preços decorrente do procedimento licitatório**, a fim de evitar dano ao erário público. Além disso, o jurisdicionado deve se atentar para as recomendações acima elencadas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO PARCIALMENTE MEDIDA CAUTELAR PARA ANULAÇÃO/CANCELAMENTO DOS ITENS 61, 63 E 64 DA ATA RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021, DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, a ser comprovada nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **RECOMENDO** aos responsáveis que promovam, nas próximas licitações, as correções das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 15).

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5760/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00236/2016/001



PROTOCOLO: 1870611

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-16439/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-16439/2017, proferida no Processo TC/00236/2016, que não registrou a contratação temporária para a função de auxiliar de serviços gerais, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-8593/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-16439/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4869/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/00236/2016), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-16439/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 - TC/00236/2016).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5763/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00846/2017/001

PROTOCOLO: 2031552

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JAIR SCAPINI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-6942/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Scapini, prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-6942/2019, proferida no Processo TC/00846/2017, que não registrou as contratações temporárias para as funções de nutricionista, auxiliar de serviços gerais e atendente de consultório dentário, bem como o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das contratações irregulares.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-9708/2020 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-6942/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4841/2021 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/00846/2017), verifica-se que a multa aplicada ao prefeito de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jair Scapini, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-6942/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 - TC/00846/2017).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.



Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5773/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01340/2012/001

PROTOCOLO: 1799400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-12722/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-12722/2016, proferida no Processo TC/01340/2012, que não registrou a contratação temporária para a função de vigilante, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-60038/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-12722/2016, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4872/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/01340/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Bela Vista, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-12722/2016, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 - TC/01340/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”



Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5657/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01892/2012/002

PROTOCOLO: 1999360

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: IDENOR MACHADO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-4578/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Idenor Machado, ex-presidente da Câmara Municipal de Dourados, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-4578/2019, proferida no Processo TC/01892/2012, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-36571/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-4578/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4794/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/01892/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-presidente do Legislativo Municipal de Dourados, Sr. Idenor Machado, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-4578/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 84 – TC/01892/2012).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5779/2021

PROCESSO TC/MS: TC/04401/2012/001



PROTOCOLO: 1733910

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-2983/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Alves Ferreira, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2983/2016, proferida no Processo TC/04401/2012, que não registrou a contratação temporária para a função de auxiliar de serviços gerais, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da contratação irregular e da intempetividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-9104/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-2983/2016, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4875/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/04401/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Aparecida do Taboado, Sr. André Alves Ferreira, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2983/2016, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31 - TC/04401/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5667/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10639/2013/001

PROTOCOLO: 1841473

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-5072/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-5072/2017, proferida no Processo TC/10639/2013, que declarou irregular o 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 35/2013, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 110 (cento e dez) UFERMS, em razão da irregularidade na formalização do aditivo e da intempestividade nas remessas de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-12306/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-5072/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4831/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/10639/2013), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-5072/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45 - TC/10639/2013).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5744/2021

PROCESSO TC/MS: TC/116317/2012/001
PROTOCOLO: 1803489
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-G.JD-58/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, em face da Deliberação AC00-G.JD-58/2016, proferida no Processo TC/116317/2012, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-62426/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-G.JD-58/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4908/2021 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/116317/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio da Deliberação AC00-G.JD-58/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 70 – TC/116317/2012).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5708/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119137/2012/001
PROTOCOLO: 1816265
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CARLOS AMÉRICO GRUBERT



DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-12237/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, ex-prefeito do Município de Jardim, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12237/2016, proferida no Processo TC/119137/2012, que declarou irregular a prestação de contas do Convênio n. 10/2010, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-34600/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-12237/2016, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4843/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/119137/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Jardim, Sr. Carlos Américo Grubert, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-12237/2016, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 - TC/119137/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5729/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119647/2012/001



PROTOCOLO: 1824795

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-1847/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Sanesul, em face da Deliberação AC01-1847/2016, proferida no Processo TC/119647/2012, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-12671/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-1847/2016, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4844/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/119647/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-diretor-presidente da Sanesul, Sr. José Carlos Barbosa, por meio da Deliberação AC01-1847/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 – TC/119647/2012).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5531/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13052/2016/001

PROTOCOLO: 2024598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-11486/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito do Município de Maracaju, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-11486/2019, proferida no Processo TC/13052/2016, que não registrou as contratações



temporárias para as funções de auxiliar de serviços diversos, oficial de cozinha e técnico de informática, bem como o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das contratações irregulares.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-13810/2020 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-11486/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4712/2021 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/13052/2016), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-11486/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 - TC/13052/2016).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5752/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13654/2015/001

PROCOLO: 1925715

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-734/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito do Município de Maracaju, em face da Deliberação AC01-734/2018, proferida no Processo TC/13654/2015, que declarou irregular a formalização do Contrato n. 5/2015, em razão da ausência da declaração de disponibilidade de substituição de veículos, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-4705/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-734/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4909/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/13654/2015), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Deliberação AC01-734/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31 - TC/13654/2015).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5736/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14788/2013/001



PROTOCOLO: 1831754
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-2119/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, em face da Deliberação AC01-2119/2016, proferida no Processo TC/14788/2013, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22080/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-2119/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4848/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14788/2013), verifica-se que a multa aplicada ao prefeito de Dois Irmãos do Buriti, Sr. Wlademir de Souza Volk, por meio da Deliberação AC01-2119/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45 – TC/14788/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5812/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14449/2014/002
PROTOCOLO: 1998858
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-6707/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário de Saúde do Município de Dourados, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-6707/2019, proferida no Processo TC/14449/2014, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS, em razão da intempetividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-43715/2019 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-6707/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4850/2021 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14449/2014), verifica-se que a multa aplicada ao ex-secretário de Saúde de Dourados, Sr. Sebastião Nogueira Faria, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-6707/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46 – TC/14449/2014).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5804/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03087/2012

PROTOCOLO: 1240262

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 011/2011 e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Carta Convite nº 003/2011), tendo como responsável o tendo como responsável o Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5627/2017, o responsável foi multado em 30 UFRMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela



Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 44).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5815/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03089/2012

PROCOLO: 1226035

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do contrato nº 042/2011, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 014/2011, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1762/2017, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 71).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5818/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03502/2012

PROTOCOLO: 1240253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato nº 012/2011, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 004/2011, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5923/2017, o responsável foi multado em 40 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 83).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5882/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09566/2017

PROTOCOLO: 1815111

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ / MS

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo Município de Ponta Porã/MS, tendo como responsável o Sr. Hélio Peluffo Filho.



Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 2850/2019, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para a minha Decisão na forma do art. 6º, §1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão, em adesão ao Refis, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão de quitação de multa, peça 19.

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do art. 187, “*Caput*”, do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS N.º 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c o art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5830/2021

PROCESSO TC/MS: TC/102895/2011

PROTOCOLO: 1220346

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Maracaju, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 5055/2016, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 71.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, *caput*, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5831/2021

PROCESSO TC/MS: TC/102898/2011

PROTOCOLO: 1220349

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Maracaju, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 5052/2016, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 31.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5832/2021

PROCESSO TC/MS: TC/102916/2011

PROTOCOLO: 1220367

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO



RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Maracaju, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 2851/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 23.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5833/2021

PROCESSO TC/MS: TC/102931/2011

PROTOCOLO: 1220382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Maracaju, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 5962/2016, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 34.



Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5834/2021

PROCESSO TC/MS: TC/102946/2011

PROTOCOLO: 1220397

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Maracaju, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 182/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 29.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5835/2021

PROCESSO TC/MS: TC/102951/2011
PROTOCOLO: 1220402
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Maracaju, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 4920/2016, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 36.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5836/2021

PROCESSO TC/MS: TC/102952/2011
PROTOCOLO: 1220403
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Maracaju, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 5328/2016, o responsável foi multado em 80 UFERMS.



É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 33.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5837/2021

PROCESSO TC/MS: TC/102961/2011

PROTOCOLO: 1220412

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Maracaju, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 5433/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 22.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5838/2021

PROCESSO TC/MS: TC/102966/2011

PROTOCOLO: 1220417

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Maracaju, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 4987/2016, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 30.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5839/2021

PROCESSO TC/MS: TC/102987/2011

PROTOCOLO: 1220438

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc



Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Maracaju, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 2771/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 23.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5936/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10920/2018

PROTOCOLO: 1933509

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU : ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA (Falecido)

INTERESSADO (A): ALBERTO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **ALBERTO DOS SANTOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5938/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11369/2018



PROTOCOLO: 1937720

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA (Falecido)

INTERESSADO (A): KÁTIA APARECIDA GALO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **KÁTIA APARECIDA GALO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5869/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11508/2014

PROTOCOLO: 1525809

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Contrato nº 053/2014 e da execução financeira, oriundo do Pregão Presencial nº 019/2014, tendo como responsável o Sr. Jaime Soares Ferreira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 9759/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5870/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11524/2014

PROTOCOLO: 1525813

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Contrato nº 052/2014 e da respectiva execução financeira, oriundo do Pregão Presencial nº 19/2014, tendo como responsável o Sr. Jaime Soares Ferreira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 9773/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5859/2021

PROCESSO TC/MS: TC/115582/2012

PROTOCOLO: 1366274

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc



Trata o presente processo de julgamento da inspeção ordinária nº 048/2012, exercício janeiro a dezembro de 2011, tendo como responsável o Sr. Arceno Athas Júnior.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação acórdão AC01-1025/2015, o responsável foi multado em 60 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5939/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11600/2019

PROCOLO: 2002708

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU : THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): SORAYA MAMEDE MIRANDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **SORAYA MAMEDE MIRANDA**, considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5828/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119674/2012



PROCOLO: 1372660
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 112/2011, do 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 012/2011), tendo como responsável o tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação ACO2 – 455/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5931/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12065/2015/001
PROCOLO: 1832548
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
JURISDICONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 3351/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 4ª PRC – 4597/2021, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (peça 13).

É o relatório.



Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5889/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13409/2016

PROTOCOLO: 1715189

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo Município de Mundo Novo /MS, tendo como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, titular do órgão à época.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 1378/2020, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para a minha Decisão na forma do art. 6º, §1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão, em adesão ao Refis, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão de quitação de multa, peça 44.

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do art. 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS N.º 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c o art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5893/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14528/2014
PROTOCOLO: 1531480
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2014
CONTRATADO: SILVIO HENRIQUE GARBAL - ME
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2014
VALOR: R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2014 e da formalização do Contrato nº 128/2014 e sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz.

Procedido o julgamento dos autos através da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2164/2016**, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 52).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5897/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15043/2014
PROTOCOLO: 1532522
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 210/2014
CONTRATADO: J.P. PNEUS LTDA - ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2014
VALOR: R\$ 243.486,50
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



Tratam-se os autos de julgamento da formalização do Contrato nº 210/2014 e sua execução financeira, oriundos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 85/2014 tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido o julgamento dos autos através da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12274/2018**, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 52).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5899/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1511/2017

PROCOLO: 1761874

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA E EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CARGO: EX-PREFEITOS MUNICIPAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2016

CONTRATADO: LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS- ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA , HIGIENE E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2016

VALOR: R\$ 57.363,90

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de julgamento da formalização do Contrato nº 29/2016 e sua execução financeira, oriundos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 09/2016, tendo como responsáveis o Sr. Silas José da Silva e Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.

Procedido o julgamento dos autos através da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11231/2018**, cada um dos responsáveis foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peças 26 e 27).



Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5862/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15705/2013

PROTOCOLO: 1445469

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 065/2013, da formalização do Contrato nº 130/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Yuri Barbosa Peixoto Valeis.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 1908/2015, o responsável foi multado em 10 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 42).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5916/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16755/2015
PROTOCOLO: 1636256
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2015
CONTRATADO: PROVITAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2015
VALOR: R\$ 48.349,50
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de julgamento da formalização do Contrato nº 120/2015 e sua execução financeira, oriundos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 43/2015, tendo como responsável o Sr. SILAS JOSÉ DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 7061/2019**, o responsável foi multado em 30 UFERMS .

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5821/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17042/2012
PROTOCOLO: 1240260
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 010/2011 e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Carta Convite nº 003/2011), tendo como responsável o tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.



Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5447/2017, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 64).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5875/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17479/2015

PROCOLO: 1635367

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 2883/2015 e da execução financeira, oriundo do procedimento – Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 01/2015, tendo como responsável a Sra. Adriana Maura Maset Tobal.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 13458/2019 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB – 499/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5841/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17924/2015

PROTOCOLO: 1642542

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação no Concurso Público do município de Ladário, tendo como responsável o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 3324/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa, peça 17.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 12166/2021

PROCESSO TC/MS

:TC/5173/2021



PROTOCOLO : 2104558
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONVITE – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE CONVÊNIOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO OBJETO DO CERTAME E PELA AUSÊNCIA DE CUSTOS UNITÁRIOS – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, o **Convite nº 3/2021**, instaurado pelo **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão de convênios, no valor estimado de **R\$ 172.697,33** (cento e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos).

A abertura das propostas foi marcada para **31/03/2021**, mas a análise da Divisão Especializada só foi encaminhada a este Gabinete no dia **17/05/2021**.

Na sua manifestação, a Divisão Especializada aponta irregularidade do objeto da licitação e ausência de planilhas de custos unitários, pugnando pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame (peça 11).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Selvíria/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela Divisão Especializada, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1 - Do objeto da licitação: terceirização de atividade-fim da Administração Pública.

2 - Ausência de planilha orçamentária e detalhamento dos custos unitários.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação ou de Determinação ao para abster-se de homologar o certame ou celebrar o Contrato, por entender haver risco de dano e prejuízo ao erário público, a fim de anular todos os atos praticados.

Contudo, percebe-se que a abertura de propostas já ocorreu no dia 31/03/2021. A fim de evitar prejuízo para a administração quanto aos convênios públicos, previamente a qualquer medida cautelar, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas às intimações cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 11).

É a decisão.

Publique-se.



Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 2694/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06035/2015
PROTOCOLO: 1590147
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando o disposto na Decisão Singular transladada às fls. 34-35 pelo arquivamento, diante da quitação da multa, conforme Certidão de fls. 29-32, encaminhe os presentes autos a Gerência de Controle Institucional, para certificar o Trânsito em Julgado da Decisão Singular DSG-G.RC-7652/2015 e encaminhamento posterior à Divisão de Controle de Ato de Pessoal, para que proceda ao Registro do Ato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3626/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12521/2016
PROTOCOLO: 1710935
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando o disposto na Decisão Singular transladada às fls. 49-50 pelo arquivamento, diante da quitação da multa, conforme Certidão de fls. 44-46, encaminhe os presentes autos a Gerência de Controle Institucional, para certificar o Trânsito em Julgado da Decisão Singular DSG-G.RC-19823/2017 e encaminhamento posterior à Divisão de Controle de Ato de Pessoal, para que proceda ao Registro do Ato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3631/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12641/2016
PROTOCOLO: 1711152
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU



JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando o disposto na Decisão Singular transladada às fls. 30-31 pelo arquivamento, diante da quitação da multa, conforme Certidão de fls. 26-28, encaminhe os presentes autos a Gerência de Controle Institucional, para certificar o Trânsito em Julgado da Decisão Singular DSG-G.RC-8429/2017 e encaminhamento posterior à Divisão de Controle de Ato de Pessoal, para que proceda ao Registro do Ato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 3633/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12665/2016
PROTOCOLO: 1711180
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando o disposto na Decisão Singular transladada às fls. 30-31 pelo arquivamento, diante da quitação da multa, conforme Certidão de fls. 26-28, encaminhe os presentes autos a Gerência de Controle Institucional, para certificar o Trânsito em Julgado da Decisão Singular DSG-G.RC-8443/2017 e encaminhamento posterior à Divisão de Controle de Ato de Pessoal, para que proceda ao Registro do Ato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 12496/2021

PROCESSO TC/MS:TC/4115/2021
PROTOCOLO:2098901
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

A fim de atender a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e para regular instrução processual determino:

1 - Na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determino a Intimação ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal, e da Sr.ª Maria Doracy Lopez Ayala Ojeda, Coordenadora da Controladoria Geral de Controle Interno do Município, para que tomem ciência dos procedimentos na solicitação SOL - DFLCP - 335/2021 (peça 17);



2 - Nos termos do artigo 4º, "I", "1", do Regimento Interno deste Tribunal a remessa a Gerência de Processos para o desentranhamento das peças 1, 2, 4, 7 a 16 e remessa a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que se faça a juntada ao TC/4114/2021;

3 – Depois de cumprido os itens acima que os autos sejam remetidos a Gerência de Controle Institucional para arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **LAURO AQUINO NETO**, Secretária Municipal de Saúde de Bodoquena na época dos fatos, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-1774/2021 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 21 de abril, peça 56) e INT-G.FEK-4210/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação "procurado"), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/8055/2018** (prestação de contas do Contrato Administrativo n. 106/2018)

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 013 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 07 DE JUNHO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 10 DE JUNHO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12991/2018

ASSUNTO: CONSULTA 2018

PROTOCOLO: 1943368

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PÁDUA THIAGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06989/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805819

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, LEANDRO PERES DE MATOS



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2323/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890259

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): JOÃO FREIRE LEITE

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015355/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3064/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1893374

ORGÃO: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): INES DOS SANTOS PINHO, IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2666/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963695

ORGÃO: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): INES DOS SANTOS PINHO, IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6692/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678778

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

INTERESSADO(S): FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA, IVANA MARIA PAIAO, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/386/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1775208

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/05585/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1799534

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, JOSE ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA, LÍCIO DE TOLEDO MACIEL JUNIOR, MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/14858/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015



PROTOCOLO: 1857914
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2561/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890584
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUAATEMI
INTERESSADO(S): IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI, JAKELINE GIARETTA MOTTA, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9493/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1916315
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014806/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2628/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1947287
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6763/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1956420
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/23260/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1966803
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7853/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1984721
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010248/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015



RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/00726/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1988932
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/14822/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1991300
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO(S): ROBSON YUTAKA FUKUDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10547/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1992700
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/20454/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1994107
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/20484/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1994114
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/20436/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1997917
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10875/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1999165
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00030449/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/17610/2016/001



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2003168
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2119/2016/001/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2016
PROTOCOLO: 2013772
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ITAMAR BILIBIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3150/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2017807
ORGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3133/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 2029867
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002087/2013/001 RECURSO 2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3971/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2032093
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
ADVOGADO(S): ERIMAR HILDEBRANDO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00022693/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6826/2018/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2037091
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DE FERREIRA SANTOS, MARINA BARBOSA MIRANDA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6610/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2042191
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PROCESSO(S) APENSADO(S):



TC/00023877/2016 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15536/2015/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2082804
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/06566/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804031
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2450/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890473
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2862/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889647
ORGÃO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): WILTON PAULINO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3031/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487755
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, LEILA MARIA DE MELLO COUTO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/07222/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1806869
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/23611/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1855293
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): CLEITON FREITAS FRANCO, MARCOS MARCELLO TRAD



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2060/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889436

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, SIDNEIA APARECIDA COSTA REZENDE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2076/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889452

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): SOLANGE DIAS PRUDENTE, WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2278/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890116

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, HELIO FERREIRA DE REZENDE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2490/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890513

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM

INTERESSADO(S): ADENILSON VILALBA FREIRES, ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, MONICA MOURA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10487/2018

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1931300

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARCOS MARCELLO TRAD, MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5855/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1935755

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): NELSON DE PAULO

ADVOGADO(S): LEONARDO ANTUNES GARCIA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2358/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963111

ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

INTERESSADO(S): ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



PROCESSO: TC/1558/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2018201
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012039/2016 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6500/2014
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2013
PROTOCOLO: 1514134
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ESPOLIO RENATO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5645/2018
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2018
PROTOCOLO: 1902932
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5635/2018
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2018
PROTOCOLO: 1903693
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/06702/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804343
ORGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): RAQUEL FONSECA FERRACINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2477/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890500
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
INTERESSADO(S): LENILSO CARVALHO ANTUNES, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/16798/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1965339
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO(S): JOAO MARIA LÓS



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/17532/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2010735
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/21761/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1721305
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10082/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1817061
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR, ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000254/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00021968/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00031869/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7394/2015
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014
PROTOCOLO: 1594349
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010413/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00017486/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00019311/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 1 DE JUNHO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 012 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 07 DE JUNHO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 10 DE JUNHO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16186/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016



PROTOCOLO: 1705741

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI, TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10006/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA DE OBRAS 2016

PROTOCOLO: 1687867

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI, EQUIPE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16310/2016

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1719817

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): BELA TRANSPORTES, DOUGLAS ROSA GOMES, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16311/2016

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1719818

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, JOÃO ALVES DE MEIRA EPP, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16314/2016

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1719801

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, M.A SERVIÇOS DE TRANSPORTES - EIRELI EPP, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16315/2016

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1719800

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, EDEGAR GARCIA CORREA - ME, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16320/2016

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1719799

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, JOAO EVANGELISTA PENHA FERREIRA - ME, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23243/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1723869

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ELIZIER GERALDELLI - ME, NILCEIA ALVES DE SOUZA, ROSENI MARTINS FREITAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/24621/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1658618

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VEIDEIRA, HELTON FONSECA BERNARDES, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, SILVANO LUIZ RECH, SILVIO CESAR MALUF

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/28056/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1760535

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA - ME, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4006/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1897707

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, NIVALDO CEZAR PEREIRA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9842/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1928044

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, K.S.M ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7623/2019

ASSUNTO: ADESÃO AO CONTRATO CORPORATIVO 2018

PROTOCOLO: 1985145

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA, ROSANA LEITE DE MELO, S. H. INFORMATICA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8025/2018

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2018

PROTOCOLO: 1917783

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): POSITIVO INFORMATICA S/A, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3617/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1896261



ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, VIEMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3031/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1669917
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, EDITORA APRENDE BRASIL, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1602/2018
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1887549
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
INTERESSADO(S): CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, MALOALIMENTICIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 1 DE JUNHO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 07 DE JUNHO DE 2021 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 10 DE JUNHO ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5269/2011
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1032528
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, FLAVIO LUIZ LOUREIRO CARDOSO, M E R GARCIA - TRANSPORTES - ME, SONIA STUCKI ALVES, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/01949/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012
PROTOCOLO: 1323830
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): NAUTILUS ENGENHARIA LTDA, ROBERSON LUIZ MOUREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/02230/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1333843
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA - ME, ANGELO CHAVES GUERREIRO, FERNANDO MILAN



AMICI, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10786/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1426661
ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JOSE ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/15003/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 1427883
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, DALTON DE SOUZA LIMA, JAIR CACERES SILVEIRA, MARCELA RIBEIRO LOPES, TEOPHILO BARBOZA MASSI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14953/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 1443800
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): CENTROMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-ME, DALTON DE SOUZA LIMA, MARCELA RIBEIRO LOPES, TEOPHILO BARBOZA MASSI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11172/2015
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2015
PROTOCOLO: 1600916
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM FLORIANO LTDA - ME, PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/15736/2015
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1629939
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, ENZO CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10821/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1686421
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): DEUSDETE HENRIQUE DIAS ME, HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/21543/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1720458
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): B.D. DA SILVA PROENÇA - ME, CAIADO PNEUS LTDA, DEMAPE PNEUS LTDA, DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA,



HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, JB COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS EIRELI EPP, VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14943/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1830268

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, TEREZA SILVA SOUSA - MEI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/17325/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1837027

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ASSOCIAÇÃO DO APRENDIZADO RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO DO PENADO DO ESTADO DE MAT GROSSO DO SUL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10277/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1930634

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1323/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1957305

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10964/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1999874

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): ***** , AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELLI - ME, CIRURGICA MS LTDA ME, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA, MARCELA RIBEIRO LOPES, MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR, PRO-ONCO, SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE, SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4123/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1667613

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM, COMERCIO DE ALIMENTOS SAO GABRIEL, ELISABETHA GRICELDA KLEIN, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



PROCESSO: TC/2286/2017
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1787349
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): FABRICIO DA COSTA CERVIERI, HELIO PELUFFO FILHO, PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5222/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
PROTOCOLO: 1903613
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): IGUATUR TRANSPORTES LTDA - EPP, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5723/2019
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1979615
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): ADRIANO ARAUJO PIMENTEL, AUTO POSTO M & K LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7525/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1985331
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): GUERREIRO & CIA LTDA, MERCADO DA NEIVA, MERCEARIA BOM PRECO, NIVALDO DIAS LIMA, SUPERMERCADO JAPORA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13473/2019
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 2011909
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): EDILENE RODRIGUES CRUZ, JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, NELSON BATISTA GONZALES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13474/2019
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 2011913
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EDILENE RODRIGUES CRUZ, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/18298/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1841494
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA, DÉLIA GODOY RAZUK, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18694/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1841972

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA, JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5847/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1906103

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, MAGALI DE ARAÚJO LIMA, MALLMANN & CANCIAN LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 1 DE JUNHO DE 2021

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 171/2021, DE 1º DE JUNHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar o servidor **ROGERIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, da Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Coordenadoria de Contas dos Municípios, Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e designá-lo para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, com efeitos a contar de 17 de maio de 2021.

Campo Grande, 1º de junho de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 172/2021, DE 1º DE JUNHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Designar o servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Coordenadoria de Contas dos Municípios, Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com efeitos a contar de 17 de maio de 2021.

Campo Grande, 1º de junho de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 173/2021, DE 1º DE JUNHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCOS ROGERIO FAGUNDES, matrícula 2955**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 31/05/2021 à 19/06/2021, em razão do afastamento legal da titular, **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 1º de junho de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

